

EMENDA Nº 4-PLEN (SUBSTITUTIVA)

Dá nova redação ao art. 49 da Lei 9.096 de 1995, para disciplinar o acesso dos partidos políticos ao rádio e à televisão.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado 440, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. Aos partidos que tenham concorrido, com candidatos próprios, à eleição geral para a Câmara dos Deputados e eleito, pelo menos, um deputado federal, é assegurado o acesso ao rádio e à televisão.

§ 1º a apuração do tempo destinado a cada partido obedecerá, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I – dois minutos por deputado federal eleito até o limite de trinta parlamentares;

II – trinta segundos por deputado federal eleito a partir do trigésimo primeiro parlamentar.

§ 2º o tempo apurado nos termos do § 1º será destinado a programas e inserções da seguinte forma:

I – até vinte minutos para realização de programa, em cadeia nacional, limitando-se a um programa por semestre de até dez minutos;

II – o restante do tempo para utilização de inserções de trinta segundos ou de um minuto, nas redes nacionais e nas emissoras estaduais, devendo esse tempo ser distribuído igualmente entre os dois semestres do ano.

§ 3º A critério do órgão partidário nacional, as inserções nacionais referidas no inciso II do § 2º deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando previamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, mas só gerará efeitos em 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O PLS 440, de 2015, modifica os atuais critérios de distribuição de tempo de rádio e TV para a realização de propaganda partidária, fixando como parâmetro o tamanho da bancada parlamentar de cada partido. Ocorre que a regra de proporcionalidade arbitrada no texto não tem um princípio a norteie, possibilitando diversos questionamentos sobre sua razoabilidade. Afinal, qual a razão de limitar as faixas partidárias de 1 a 4, e de 5 a 10 deputados federais? Por que não podemos fixar várias outras faixas – de 1 a 3, de 4 a 10, de 10 a 20, e assim sucessivamente?

Em razão da falta de um critério de proporcionalidade, achei por bem propor para discussão a presente proposta. Nela, cada deputado federal representará, proporcionalmente, 2 minutos de tempo. Ou seja, se um partido tem 9 deputados, terá 18 minutos por ano, que serão distribuídos entre a realização de programas e inserções.

A escolha do fator 2 minutos não foi aleatória. Ela representa uma ponderação média aproximada do tempo total de mídia no ano de 2015, dividido por 513 deputados federais.

Para relativizar o peso dos maiores partidos, fixei um teto de 30 parlamentares – resultando num tempo total de 60 minutos por ano, segundo essa regra. A partir do 31º deputado, o partido passará a acrescer 30 segundos por deputado federal.

Em suma, a proposta busca dotar o sistema de uma regra mais proporcional ao tamanho das bancadas partidárias.

Sala das sessões, 15 de julho de 2015

Senadora GLEISI HOFFMANN